



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 10040-53.2020.5.03.0027

A C Ó R D Ã O 3^a

Turma

GMJRP/kqm/pr

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA.

RESCISÃO INDIRETA. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇOS NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM. EMPREGADO QUE NÃO ESTAVA TRABALHANDO NO MOMENTO DO ACIDENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA.

COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR.

Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista da parte reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e lhe deferir as verbas dela decorrentes. No caso, consta do acórdão regional o registro fático de que "o próprio reclamante declarou, em audiência, que não estava presente no momento do acidente. Com efeito, ele disse ter laborado até 1h30 da madrugada do fatídico dia 25/01/2019 e, como é de conhecimento geral, o rompimento da barragem ocorreu por volta de 12h30". A controvérsia consiste em definir se o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão caracteriza falta grave do empregador hábil a autorizar, com fulcro no artigo 483, "d", da CLT, reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, no caso de motorista prestando serviços em favor da Vale S.A. que não estava presente no momento do acidente. Este Relator consignou que "não há dúvidas que houve o descumprimento das normas de segurança do trabalho pela Vale S.A. e a sujeição dos trabalhadores que atuam na Mina do Córrego do Feijão a condições de risco, o que configura ato faltoso do empregador apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "c", da CLT". Assim, o fato de o empregado não estar trabalhando no momento do acidente, não afasta o reconhecimento da rescisão indireta, tendo em vista que ela decorre do fato de estar trabalhando em condições de risco à sua integridade física. Ademais, este Tribunal Superior adota o entendimento de que, nessas circunstâncias, a imediatidate na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações que lhes são prejudiciais e gravosas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares. O fato de o reclamante continuar trabalhando não impede que se reconheça seu direito de considerar rescindido o pacto laboral e postular a devida indenização, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Precedentes.

Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg-10040-53.2020.5.03.0027**, em que é Agravante **VALE S.A.** e são Agravados _____ e _____.

A parte interpõe agravo contra a decisão da lavra deste Relator, por meio da qual foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista; conhecido do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "rescisão indireta" por violação do artigo 483, alínea "c", da CLT e, no mérito, lhe dado provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato do trabalho e deferir ao reclamante as verbas dela decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Sem apresentação de contraminuta.
Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

- "1) ARGUIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020. MAU APARELHAMENTO DO APELO.**
2) DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OSREQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRECHO INDICADO APENAS NO ÍNICO DA PETIÇÃO.
3) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DAMANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
4) RESCISÃO INDIRETA. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇOS NA MINA DO CÓRREGO DOFEIJÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho de origem, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte reclamante:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/03 /2022; decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamada, _____, publicada em 11/04 /2022; recurso de revista interposto em 27/04/2022, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 13, 14 e 15 de abril de 2022, feriado da Semana Santa, bem como no dia 21 de abril de 2022, feriado de Tiradentes, conforme a Resolução Administrativa nº 100, de 09 de setembro de 2021, do TRT da 3ª Região), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao preparo/deserção, a Turma asseverou:

Compulsando os autos, observo que foram apresentadas, pela 2ª reclamada, guia de recolhimento de custas (ID. cc3c7b7) e apólice de seguro- garantia, a qual cumpre os seguintes requisitos exigidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019:

() omisssis

Assim, restam observados todos os requisitos impostos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

No que tange a indenização por dano moral, o entendimento foi no sentido de que:

Incontrovertido nos autos o acidente do trabalho decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de minério da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), administrada pela Vale (2ª reclamada). O infortúnio, ocorrido em 25.01.2019, provocou elevado número de mortes e resultou em um grave desastre ambiental.

No caso presente, entretanto, o reclamante declarou que "era lotado na Mina de Jangada e tinha trabalhado na noite anterior ao acidente, tendo largado serviço a 1h30min da madrugada do dia 25/01/19, sendo que seu serviço era transportar funcionários da Vale na linha 5 do Bairro Eldorado/Contagem a Mina de Jangada" (ata de audiência, ID. 83d15c1 - Pág. 1).

Restou comprovado, portanto, que o reclamante não foi vitimado pelo acidente em comento, não estava presente no momento do rompimento da barragem, não era lotado na Mina do Córrego do Feijão, nem tampouco laborava no transporte de trabalhadores para aquele local.

Com o devido respeito à decisão de origem, entendo que o reclamante não sofreu dano passível de reparação.

Dou provimento ao apelo da 2ª reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais

Em relação à rescisão indireta, consta do acórdão:

Conforme visto anteriormente, o próprio reclamante declarou, . Com efeito, eleem audiência, que não estava presente no momento do acidente disse audiência, que não estava presente no momento do acidente ter laborado até 1h30 da madrugada do fatídico dia 25/01/2019 e, como é de conhecimento geral, o rompimento da barragem ocorreu por volta de 12h30.

Não se pode dizer, portanto, que o reclamante presenciou o acidente, já que ele havia saído do local cerca de 11 horas antes do infortúnio.

() omisssis

Acrescento que, uma vez comprovado que o reclamante permaneceu laborando normalmente após o acidente, sem que tenha havido afastamento do trabalho, não se sustenta a alegação exordial de que ele "não se encontra apto ao retorno às atividades laborais".

Desse modo, considero os motivos apresentados insuficientes para sustentar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante disso, correto o indeferimento da rescisão indireta e pedidos consectários, conforme decidido na origem.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fátcoprobatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Lado outro, não verifico violação ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois ausentes os pressupostos da responsabilidade civil da empregadora, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Registro, ainda, que os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Por fim, a análise do recurso, quanto à majoração do valor da indenização por danos morais, fica prejudicada, diante do provimento do apelo da 2ª reclamada, excluindo da condenação a referida indenização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Na minuta de agravo de instrumento, a parte reclamante insiste no processamento de seu recurso de revista.

Pleiteia o indeferimento do pedido de **substituição do depósito recursal**, pelo fato de estar em desconformidade com os artigos 4º, 5º e 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJ nº1/2019.

Aponta violação dos artigos 832, 833 e 840 da CLT. Colaciona arrestos.

Insurge-se contra o indeferimento da **rescisão indireta**, pelo descumprimento das normas de segurança pela reclamada.

Aponta violação do artigo 483, alíneas "c" e "d", da CLT. Colaciona arrestos.

Ao exame.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Eis o teor do acórdão regional sobre a **substituição do depósito recursal**:

“1 DESERÇÃO

O reclamante, em contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do recurso da 2ª reclamada, por deserção. Alega que o seguro-garantia apresentado não atende aos requisitos e diretrizes legais, não se prestando, assim, à garantia do depósito recursal.

Ao exame.

O seguro-garantia judicial apresentado em substituição ao depósito judicial deve observar os requisitos previstos nos art. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJ nº1/2019, que preveem:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - ...

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmios das datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora; X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

Compulsando os autos, observo que foram apresentadas, pela 2ª reclamada, guia de recolhimento de custas (ID. cc3c7b7) e apólice de seguro-garantia, a qual cumpre os seguintes requisitos exigidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJ nº 1, de 16 de outubro de 2019:

a) tem cobertura de R\$ 14.282,84, valor correspondente ao depósito recursal referente ao recurso ordinário (R\$ 10.986,80) acrescido de 30% (frontispício da apólice);

b) previsão de atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (cláusula 4 das condições especiais, pág. 14 da apólice);

c) referência ao número do processo, nome e CPF do reclamante (frontispício da apólice);

- d) valor do prêmio (frontispício da apólice);
- e) vigência de cinco anos - 17/09/2021 a 17/09/2026 (frontispício da apólice);
- f) endereço da seguradora e dados que permitem a conferência da regularidade do registro na SUSEP (frontispício da apólice e documentos ID. 7eee22b e ID. 458c6c4);
- g) cláusula de renovação automática (cláusula 5 das condições especiais, pág. 14 da apólice) e
- h) previsão expressa no sentido de que "esta seguradora não estará desobrigada da presenteapólice por atos de responsabilidade do tomador, da seguradora ou de ambos" (cláusula 7.1 das condições especiais, pág. 15 da apólice).

Assim, restam observados todos os requisitos impostos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Preliminar que se rejeita."

Verifica-se que a alegação de desconformidade da decisão com os artigos 4º, 5º e 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019 não está contemplada dentre as hipóteses de cabimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

A alegação de violação dos artigos 832, 833 e 840 da CLT é impertinente à discussão dos autos, por não se tratar de substituição de depósito recursal.

A divergência jurisprudencial colacionada não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que os arrestos carecem da especificidade a que alude a Súmula nº 296, item I, desta Corte, porquanto na hipótese dos autos o Regional registrou a observância de todos os requisitos impostos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Por fim, a divergência proveniente de Turma desta Corte é inservível, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Quanto à **indenização por danos morais**, verifica-se que a parte transcreveu em seu recurso de revista o trecho do acórdão regional no início de sua petição, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontrava prequestionada a matéria objeto de sua irresignação no respectivo tópico, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: E-ED-ARR - 85275.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018; AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.

De outra parte, ressaltando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, ou mesmo da parte do acórdão na qual o tema objeto do recurso foi analisado, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014, porquanto, em face da edição dessa lei, não se considera legítima a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional, não bastando, assim, a transcrição integral do capítulo da decisão, relativo à análise da matéria impugnada.

A transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido no início das razões recursais, sem proceder à devida correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (RRAg-101147-94.2017.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022, grifou-se e destacou-se).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de contrariedade a teor de súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de súmula vinculante do STF - se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. **Saliente-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, não cumpre tal requisito a transcrição de trechos do acórdão regional, no início da petição recursal, seguida das razões recursais em relação às matérias recorridas, uma vez que não há, nesse caso, indicação precisa da tese regional combatida no apelo. Ou seja, a reprodução dos excertos do acórdão regional devem ser vinculados aos tópicos debatidos no apelo, a fim de permitir a identificação do confronto de teses que a parte pretende realizar em seu recurso. Julgados.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015),

razão pela qual é insusceptível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-345-26.2018.5.07.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022, grifou-se e destacou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. **TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL APENAS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS**. A recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No presente caso, **a parte agravante transcreveu o acórdão regional apenas no início das razões do recurso de revista** (fls. 1.134/1.136). Entretanto, nas razões do pedido de reforma não há transcrição de trechos do acórdão regional, medida que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que impede a demonstração analítica das violações e contrariedades apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100078698.2015.5.02.0461, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Sergio Torres Teixeira, DEJT 2/8/2021, grifou-se e destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DA LEI Nº 13.467/17. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INOBSEVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. INVÁVEL EXAME DE TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto o recurso de revista não demonstra o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Na espécie, **não se procedeu ao indispensável cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão regional - reproduzidos isoladamente no início das razões recursais** - e os preceitos da Constituição Federal tidos por violados, assim como a apontada afronta a súmula vinculante, indicados no corpo da argumentação, sem a necessária correlação entre o teor dos permissivos e a fundamentação do julgado recorrido. Diante do óbice processual, inviável o exame da transcendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AIRR-10-05.2019.5.13.0030, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 23/08/2021, grifou-se e destacou-se)

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. **TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. A transcrição de trechos do acórdão, no início das razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT**, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101349-34.2016.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/8/2021, grifou-se e destacou-se)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte recorrente limita-se a **transcrever, no início das razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas**, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-AIRR-10140-60.2020.5.03.0139, 5ª Turma, Relator Ministro: Breno Medeiros, DEJT 25/6/2021, grifou-se e destacou-se)

A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais.

Por fim, destaca-se que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se reputa grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito insitio ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto.

Ademais, a interposição de recurso não é considerada ato urgente, uma vez que é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Prejudicada a análise do tema **valor arbitrado a título de indenização por dano moral**, em virtude da manutenção da decisão regional no sentido de julgar improcedente o pedido relativo à indenização.

Quanto à **rescisão indireta**, o Regional assim decidiu:

II.2.1 RESCISÃO INDIRETA

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Examinou.

A rescisão indireta é autorizada quando as faltas cometidas pela empregadora decorrerem de atos graves o suficiente para inviabilizar a continuidade do liame empregatício.

OU seja, não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. A falta da empregadora, ensejadora da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego, não podendo o prejuízo causado ao trabalhador ser sanado por outros meios.

No caso, o reclamante narrou, na exordial (ID. fe98bf0 - Pág. 7), que "presenciou um dos maiores desastres com rejeitos de mineração do mundo, e, após o evento não tem conseguido trabalhar normalmente o retorno às atividades na área da mina tem trazido grandes problemas emocionais ao Reclamante que não se encontra apto ao retorno às atividades laborais".

Conforme visto anteriormente, o próprio reclamante declarou, em audiência, que não estava presente no momento do acidente. Com efeito, ele disse ter laborado até 1h30 da madrugada do fatídico dia 25/01/2019 e, como é de conhecimento geral, o rompimento da barragem ocorreu por volta de 12h30.

Não se pode dizer, portanto, que o reclamante presenciou o acidente, já que ele havia saído do local cerca de 11 horas antes do infortúnio.

Transcrevo a seguir um trecho da r. sentença que trata do tema em exame, cujos fundamentos também adoto, em razão de sua pertinência:

"Ademais, em seu depoimento pessoal, na audiência do dia 19/07/2021, o reclamante informou, em resumo, que ainda prestava serviços para a 1ª reclamada, na mesma linha que antes, embora ela tenha tido alguma alteração no trajeto (linha P5 - Eldorado / Jangada); que continua mais ou menos a mesma coisa a prestação de serviços se comparado com a época da admissão.

O acidente ocorreu em 25/01/2019 e a demanda só foi ajuizada em 22/01/2020, inclusive o reclamante ainda trabalha na 1ª reclamada.

(...)

Não se nega que o reclamante possa ter enfrentado dificuldades, inclusive psicológicas, por ter perdido colegas de trabalho no trágico acidente, cujas proporções e consequências, em momento algum, estão sendo subestimadas.

Mas também ele mesmo informou, em depoimento pessoal, que não chegou a se afastar pelo INSS durante o período contratual e, embora tenha afirmado que teve que tomar remédio para insônia, disse que jogou fora as receitas e que não recorda o nome do remédio.

Dessa forma, entendo que não há motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo improcedentes os pedidos correlatos (verbas rescisórias, entrega de guias, baixa na carteira), registrando-se que o autor permanece trabalhando até os dias atuais."

Acrecento que, uma vez comprovado que o reclamante permaneceu laborando normalmente após o acidente, sem que tenha havido afastamento do trabalho, não se sustenta a alegação exordial de que ele "não se encontra apto ao retorno às atividades laborais".

Desse modo, considero os motivos apresentados insuficientes para sustentar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante disso, correto o indeferimento da rescisão indireta e pedidos consectários, conforme decidido na origem.

Nego provimento."

A controvérsia consiste em definir se o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão caracteriza falta grave do empregador hábil a autorizar, com fulcro no artigo 483, "d", da CLT, reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, no caso de motorista prestando serviços em favor da Vale S.A. que não estava presente no momento do acidente.

No caso, o Regional manteve a sentença que indeferiu a rescisão indireta da parte reclamante.

Fundamentou sua decisão no fato de que os motivos apresentados foram insuficientes para sustentar o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Expressamente consignou que, "uma vez comprovado que o reclamante permaneceu laborando normalmente após o acidente, sem que tenha havido afastamento do trabalho, não se sustenta a alegação exordial de que ele 'não se encontra apto ao retorno às atividades laborais'".

Com efeito, à luz do artigo 483 da CLT, a declaração da rescisão indireta do contrato de emprego exige a ocorrência de infração grave cometida pelo empregador que implique o rompimento contratual por justo motivo por parte do empregado em virtude da impossibilidade de continuidade da relação de emprego.

Não há dúvidas que houve o descumprimento das normas de segurança do trabalho pela Vale S.A. e a sujeição dos trabalhadores que atuam na Mina do Córrego do Feijão a condições de risco, o que configura ato faltoso do empregador apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "c", da CLT.

Além disso, este Tribunal Superior tem reiteradamente adotado o entendimento de que, nessas circunstâncias, a imediatidate na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações que lhes são prejudiciais e gravosas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidate no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente.** O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista quanto à rescisão indireta, reputando ileso o art. 483, "d", da CLT e inespecíficos os arrestos colacionados, com amparo nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, sob o fundamento de que a análise do cometimento de falta grave pelo empregador dependeria de reexame do conjunto probatório dos autos. 2. Ocorre, todavia, que, na hipótese, é incontrovertido que "restou reconhecida em favor da autora a existência do direito ao adicional de periculosidade, horas extras, intervalo intrajornada e feriados em dobro", sendo que "tais descumprimentos são verificados ao longo do contrato de trabalho da autora, alguns desde a época de sua admissão, em 10.07.1995, e outros a partir do ingresso na função de auxiliar de enfermagem, em 01.06.2001". 3. Estabelecida nesses termos a controvérsia pelo Tribunal Regional, como tal reproduzida no acórdão embargado, abre-se a possibilidade para a subsunção do caso concreto à norma legal (art. 483, "d", da CLT), mediante operação tipicamente de direito, própria de recurso de revista ou de embargos, sem sofrer o óbice da Súmula nº 126 do TST, mal aplicada, na espécie. 4. Nessa perspectiva, estando a questão em condições de imediato julgamento, no mérito impõe-se trazer a lume a jurisprudência iterativa e atual desta Corte Superior, firme no sentido de que o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pelo empregador caracteriza a hipótese de falta grave empresarial tipificada no art. 483, "d", da CLT, de molde a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios para a empresa. **Não constitui óbice ao reconhecimento da falta grave a ausência de imediatidate entre o início da conduta e a**

proposição da ação, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade premente de manutenção do contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1044-36.2014.5.03.0105, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 17/02/2017).

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO EM JUÍZO. IMEDIATIDADE INEXIGÍVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 483, "d", da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST.** **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO EM JUÍZO. IMEDIATIDADE INEXIGÍVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** O TRT consignou que "... o reconhecimento, pela via judicial, da relação de emprego e, consequentemente, do direito do autor às verbas trabalhistas decorrentes, não autoriza a modalidade rescisória postulada, mormente considerando o entretempo de mais de 5 anos da

prestação de serviços, sem qualquer reclamação anterior, além do fato de que todos os direitos reconhecidos pela sentença serão devidamente resarcidos, com juros e correção monetária." No entanto, não há como afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo, pois vige no Direito do Trabalho o Princípio da Primazia da Realidade. Há compatibilidade entre os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego e de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. Além disso, a rejeição da imediatide no reconhecimento da rescisão contratual por culpa do empregador se justifica pela hipossuficiência do obreiro, que, em regra, necessita do trabalho para manutenção do sustento próprio e familiar, sendo certo que, no mais das vezes, por pior que seja a situação laboral, ela ainda pode ser preferível às mazelas do desemprego. Assim, a demora na iniciativa do empregado para romper o vínculo empregatício, notadamente em caso de descumprimento reiterado de obrigações contratuais, não pode ser interpretada como perdão tácito, mas como a resignação decorrente da premente necessidade de subsistência. Tal circunstância, inclusive, justifica a própria previsão celetista que autoriza, no caso das alíneas "d" e "g" do artigo 483, a permanência do obreiro em seu emprego até a decisão final no processo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000546-95.2018.5.02.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a imediatide não é indispensável para que, nos termos e para os efeitos do art. 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o pacto laboral e postular a devida indenização, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Precedentes da SBDI-I do TST. A decisão agravada, com lastro nesse entendimento, deu provimento ao recurso de revista da parte reclamante para "afastando a necessidade do requisito imediatide, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte reclamante". Ocorre que, o mero afastamento da necessidade do requisito imediatide não é suficiente para ensejar o deferimento do pedido de rescisão indireta, o que justifica a reforma parcial da decisão agravada, a fim de retificar o alcance dado ao provimento do recurso de revista, uma vez que, afastada essa premissa, caberá ao e. TRT examinar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à configuração da rescisão indireta. Agravo parcialmente provido" (Ag-ED-RRAg-53153.2019.5.12.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022).

Assim, o fato de o reclamante continuar trabalhando, não impede que se reconheça seu direito de considerar rescindido o pacto laboral e postular a devida indenização, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte em caso análogo:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. MOTORISTA TERCEIRIZADO LOTADO NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO NA DATA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM. IMEDIATIDADE. 1. Para a configuração da rescisão indireta, é necessária a comprovação de ato gravoso praticado pelo empregador, que resulte na violação de direitos do empregado. 2 . No caso, se discute o pedido de reconhecimento da rescisão indireta feito por empregado terceirizado que prestava serviços na Mina do Córrego do Feijão. O Tribunal Regional entendeu ausentes os requisitos necessários para a configuração da rescisão indireta, em razão de o reclamante não estar trabalhando no dia do rompimento da barragem e pelo fato de ter continuado a prestar serviços por mais um ano após a data do acidente, o que afastaria a imediatide necessária para a configuração da rescisão indireta. 3. É fato público e notório o descumprimento das normas de segurança do trabalho pela Vale S.A. (art. 157, I, da CLT), que resultou no rompimento da barragem e na morte de cerca de 272 pessoas, bem como a sujeição dos trabalhadores que atuaram na Mina do Córrego do Feijão a condições de risco manifesto. 4 . Prevê o art. 483, "c", da CLT que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando "correr perigo manifesto de mal considerável". Por perigo manifesto de mal considerável entende-se o ato patronal, alheio ao contrato de trabalho e à própria função desempenhada, que acarreta risco à integridade física do trabalhador. 5 . Evidenciado, portanto, que o reclamante desempenhava suas atividades em ambiente de risco, com real potencial de acidente, resta configurada a hipótese descrita pelo art. 483, "c", da CLT. 6 . A jurisprudência desta Corte tem dispensado a imediatide da reação do empregado como requisito para o reconhecimento da rescisão indireta, em face de sua condição de hipossuficiente e da necessidade de manutenção do emprego, como meio de assegurar-lhe o próprio sustento e da sua família. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, "c", da CLT e provido. (...) (RRAg-10223-38.2020.5.03.0087, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022).

Nesse contexto, **dou provimento parcial** ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema, para determinar o processamento do seu recurso de revista por provável ofensa ao artigo 483, alínea "c", da CLT.

II – RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema “rescisão indireta” por violação do artigo 483, alínea “c”, da CLT.

No mérito, **dou-lhe provimento** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir ao reclamante as verbas dela decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença e

Ante o exposto, com base nos artigos 118, inciso X, e 255, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: I – **dou provimento parcial** ao agravo de instrumento do reclamante para processar o recurso de revista; II - **conheço** do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema “rescisão indireta” por violação do artigo 483, alínea “c”, da CLT e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir ao reclamante as verbas dela decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença e

III - determino a **reautuação** como recurso de revista com agravo. Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor da condenação que ora se acresce em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Em razões, a segunda reclamada afirma que merece reforma a decisão da lavra

deste Relator, afirmando que o reclamante “não foi vitimado pelo acidente em comento, não estava presente no momento do rompimento da barragem, não era lotado na Mina do Córrego do Feijão, nem tampouco laborava no transporte de trabalhadores para aquele local”.

Argumenta que não houve falta grave do empregador que atingisse o reclamante.

No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos

apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi dado provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir ao reclamante as verbas dela decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Este Relator consignou que “não há dúvidas que houve o descumprimento das

normas de segurança do trabalho pela Vale S.A. e a sujeição dos trabalhadores que atuam na Mina do Córrego do Feijão a condições de risco, o que configura ato faltoso do empregador apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "c", da CLT".

Assim, o fato de o empregado não estar trabalhando no momento do acidente, não afasta o reconhecimento da rescisão indireta, tendo em vista que ela decorre do fato de o empregado trabalhar em condições de risco à sua integridade física.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. MOTORISTA TERCEIRIZADO LOTADO NA MINA DO CÓRREGO DO FEIJÃO NA DATA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM. IMEDIATIDADE. 1 . Para a configuração da rescisão indireta, é necessária a comprovação de ato gravoso praticado pelo empregador, que resulte na violação de direitos do empregado. 2 . No caso, se discute o pedido de reconhecimento da rescisão indireta feito por empregado terceirizado que prestava serviços na Mina do Córrego do Feijão. O Tribunal Regional entendeu ausentes os requisitos necessários para a configuração da rescisão indireta, em razão de o reclamante não estar trabalhando no dia do rompimento da barragem e pelo fato de ter continuado a prestar serviços por mais um ano após a data do acidente, o que afastaria a imediatide necessária para a configuração da rescisão indireta. 3 . É fato público e notório o descumprimento das normas de segurança do trabalho pela Vale S.A. (art. 157, I, da CLT), que resultou no rompimento da barragem e na morte de cerca de 272 pessoas, bem como a sujeição dos trabalhadores que atuaram na Mina do Córrego do Feijão a condições de risco manifesto. 4 . Prevê o art. 483, "c", da CLT que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando "correr perigo manifesto de mal considerável". Por perigo manifesto de mal considerável entende-se o ato patronal, alheio ao contrato de trabalho e à própria função desempenhada, que acarreta risco à integridade física do trabalhador. 5 . Evidenciado, portanto, que o reclamante desempenhava suas atividades em ambiente de risco, com real potencial de acidente, resta configurada a hipótese descrita pelo art. 483, "c", da CLT. 6 . A jurisprudência desta Corte tem dispensado a imediatide da reação do empregado como requisito para o reconhecimento da rescisão indireta, em face de sua condição de hipossuficiente e da necessidade de manutenção do emprego, como meio de assegurar-lhe o próprio sustento e da sua família. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, "c", da CLT e provido." (RRAg10223-38.2020.5.03.0087, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022).

Acrescentou que "este Tribunal Superior tem reiteradamente adotado o entendimento de que, nessas circunstâncias, a imediatide na prática das graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações que lhes são prejudiciais e gravosas para manter o emprego, fonte de sustento para si e seus familiares".

Seguiu explicando que "o fato de o reclamante continuar trabalhando, não impede que se reconheça seu direito de considerar rescindido o pacto laboral e postular a devida indenização, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente".

Foram colacionados precedentes.

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Assim, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator